

RESOLUÇÃO N.º 035/00

SESSÃO DE 03/03/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2470/95 AI 2/160679

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. Quantidade das Mercadorias transportadas em desacordo com a documentação apresentada. Notas fiscais consideradas inidôneas conforme art. 105, inciso III, do Decreto 21.219/91. Aplicada a penalidade inserta do art. 767, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal. Reformada a decisão absolutória de 1ª Instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração supra, a apreensão no trânsito, de mercadorias acobertadas por documentação fiscal não correspondente as efetivamente transportadas, sendo as referidas notas fiscais consideradas inidôneas.

Os autuantes anexam aos autos as notas fiscais referidos no auto de infração, constando também a liberação das mercadorias apreendidas através de Termo de Fiança apresentado pela emitente das notas fiscais.

Em sua defesa intempestiva, a firma W. F. Abdon argumenta o cerceamento de defesa como nulidade a ser declarada de ofício e quanto ao mérito, observa o fato de que as mercadorias apreendidas o foram em quantidade menor do que as liberadas, discorrendo então sobre as contradições constantes dos autos, pugnando ao final pela improcedência do feito por falta de clareza, precisão e carência de provas.

O julgador singular decide pela Improcedência da ação fiscal por entender ter havido contradição entre a mercadoria apreendida e a liberada, insubsistindo assim, a inidoneidade decorrente de declarações inexatas.

A Consultoria Tributária através de Parecer adotada pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a reforma da decisão recorrida e que o auto de infração seja julgado Procedente, por entender que a divergência entre as mercadorias apreendidas e as liberadas, não ser motivo que conduza a improcedência do feito, tratando-se apenas de um equívoco perfeitamente plausível.

R

VOTO DO RELATOR

Inicialmente o processo teve seu andamento quanto a preliminar de anulação do julgamento singular sugerida por este conselheiro, quanto ao fato de que o julgador monocrápico deixara de observar a revelia constante dos autos e, conseqüentemente, de contra-argumentar os fundamentos expostos pela empresa defendente. Vencida a preliminar pelo voto de Minerva do Sr. Presidente desta Colenda Câmara, passou-se a análise do mérito quanto ao Recurso de Ofício constante dos autos, em razão da decisão singular ter sido pela Improcedência do feito fiscal.

O auto de infração acusa o transporte de mercadorias divergentes da documentação apresentada pela transportadora, embora a empresa emitente das referidas notas fiscais argumente em sua defesa intempestiva, que tal fato não ocorrera, e sim, uma distorção quanto ao fato dos autuantes terem se equivocado na contagem das mercadorias, confundindo conjuntos de calças e blusas isoladamente.

O que o processo nos apresenta, são números completamente divergentes quanto a documentação constante dos autos e a relação indicada pelos autuantes no auto de infração.

O Inciso III, do art. 105 do Decreto 21.219/91 citado pelos autuantes, observa o fato de que, declarações inexatas nos documentos fiscais fazem prova apenas a favor do fisco, sendo referidos documentos considerados inidôneos por não preencherem os seus requisitos de validade e eficácia

Os agentes fiscais ao lavrarem o auto de infração, agiram em conformidade com a legislação tributária, ensejando a constituição do crédito tributário através do lançamento. Reparos deixamos de fazer com relação ao procedimento adotado pelo fisco, por ser esta atividade vinculada e obrigatória, sendo de bastante clareza o direito ao crédito lançado nos autos, decorrente da infração praticada e devidamente caracterizada e apontada na peça vestibular.

Quanto as argumentações invocadas pela emitente das notas fiscais consideradas inidôneas, merecem as mesmas toda a atenção ao caso, revelando no entanto, fragilidade para invalidar o feito.

A documentação comprobatória da infração dada a natureza das mesmas no trânsito de mercadorias, é suficiente para fundamentar a infração apontada no AI, pela incompatibilidade das mercadorias transportadas com a documentação acostada aos autos.

Isto posto, acosto-me ao Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, o qual sugere a reforma da decisão prolatada na instância singular, julgando Procedente o presente feito.

É o voto.



DECISÃO

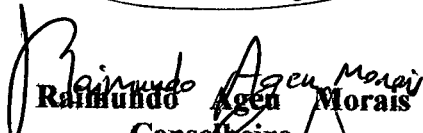
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de retorno dos autos para novo julgamento e no mérito, por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão Absolutória prolatada em 1ª Instância, julgando Procedente a presente ação fiscal. Foram votos vencidos na Preliminar suscitada, os Conselheiros Raimundo Ageu Moraes, Vítor Quinderé Amora, Marcos Antonio Brasil e o Relator do Processo.

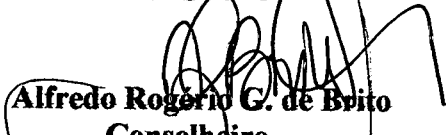
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 10 de 03 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente



Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Vítor Quinderé Amora
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


André Luís F. Santos
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador